

V Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão

09 a 11/12/2019, FFLCH-SUP, São Paulo-SP

Grupo de Trabalho:10 - Gênero, sexualidade e prisão

**MULHERES INVISÍVEIS: ENTRE GRADES, PATRIARCADO, ABANDONO E
(IN)DIGNIDADE SEXUAL**

Isabela Rocha Laragnoit De Martino
Universidade Católica de Santos

MULHERES INVISÍVEIS: ENTRE GRADES, PATRIARCADO, ABANDONO E (IN)DIGNIDADE SEXUAL

Isabela Rocha Laragnoit De Martino

RESUMO

Sabe-se que as prisões brasileiras são verdadeiros espaços de tortura, de constantes violações de direitos e de desumanidade. No caso das mulheres, a situação é ainda mais impactante, uma vez que o sistema prisional ignora as questões e necessidades específicas do sexo feminino, como, por exemplo, o abandono pelos familiares, a dificuldade de realização das visitas íntimas e as relações homossexuais, o que acarreta um sofrimento exacerbado e ignorado pela sociedade e pelos próprios atores do sistema de justiça criminal. Na verdade, as prisões foram construídas por homens e para homens, tendo sido as mulheres inseridas nestas de forma residual e, com efeito, são amplamente invisibilizadas, de acordo com o já denunciado pela Criminologia Feminista, ainda que o encarceramento feminino tenha aumentado em todo o mundo nos últimos anos, especialmente por conta da política de guerra às drogas. Diante desse cenário, o objetivo do presente trabalho é discorrer sobre a realidade dos presídios femininos no tocante ao abandono, às visitas íntimas e às relações homossexuais, observando as especificidades do cárcere de mulheres, com base na Criminologia Feminista e em pesquisas bibliográficas e empíricas. Veja-se que o artigo desenvolveu-se de acordo com a abordagem qualitativa, com base descritiva e exploratória. Ao final, concluiu-se que é urgente uma reforma prisional efetiva nas penitenciárias femininas no afã de que as imprescindibilidades do sexo feminino sejam atendidas, o que certamente tornaria o aprisionamento um pouco menos desolador às mulheres, ainda que seja uma medida pouco provável de ser aplicada diante do patriarcado extremamente presente na sociedade e, em especial, na era de recrudescimento penal em que se vive no país.

Palavras-chave: encarceramento feminino, criminologia feminista, visita íntima, abandono, relações homossexuais.

Invisible women: behind bars, patriarchy, abandonment and sexual indignity.

ABSTRACT

Brazilian prisons are known to be places of torture, constant rights violations, and inhumanity. In women's case, the situation is even more impactful as the prison system ignores female-specific issues and needs, such as being abandoned by family members and the difficulty of carrying out intimate visits and lesbian relations. This situation leads to an exacerbated suffering that is ignored by society and the criminal justice system actors themselves. The prisons were built by and for men, and women were inserted into them in a residual way. As an effect, they are mostly invisible, according to what has already been reported by Feminist Criminology, even though female incarceration has increased worldwide in recent years, mainly due to drug war policy. Given this scenario, the goal of this paper was to discuss the reality of female prisons regarding abandonment, intimate visits, and lesbian relations, observing the specificities of women's incarceration, based on Feminist Criminology and bibliographic and empirical researches. This study was developed according to a qualitative, descriptive, and exploratory approach. The research findings indicate that an effective prison reform in female prisons is urgently needed to ensure that female needs are known, which would undoubtedly make imprisonment a little less heartbreaking for women. Lastly, it becomes evident that changes are unlikely to happen in the face of the patriarchy that is hugely present in society and especially in the era of criminal recrudescence in the country.

Keywords: Female incarceration. Feminist Criminology. Intimate visits. Abandonment. Homosexual relations.

INTRODUÇÃO

A taxa de aprisionamento feminino cresceu exacerbadamente, nos últimos anos, em praticamente todos os países do mundo, principalmente em razão da política de guerra às drogas. No Brasil, não foi diferente, tendo em vista que houve um aumento de 656% (seiscentos e cinquenta e seis por cento) no número de mulheres presas entre os anos de 2000 e 2016.

No entanto, embora a quantidade de mulheres encarceradas tenha crescido significativamente, elas continuam sendo invisibilizadas, uma vez que as prisões foram construídas por homens e para homens, tendo sido, desde sempre, as mulheres introduzidas no sistema penitenciário de forma residual sem que as necessidades específicas do sexo feminino tenham sido observadas, o que torna o cárcere ainda mais violador e desumano.

Mormente, desde muito antes do atavismo lombrosiano, os papéis de gênero têm sido impostos socialmente, fazendo crer que a maternidade é inata a todas as mulheres e que elas devem ser responsáveis pelos cuidados dos filhos, além de dócil, passiva e terna. Ou seja, nenhum comportamento agressivo e/ou transgressor deve ser perpetrado pelo sexo feminino. Assim, a mulher é ainda mais estigmatizada e punida, de forma infinitamente mais severa, ao cometer um crime. Diante desse cenário, os presídios femininos tornam-se verdadeiras mazelas de abandono e segregação.

Justamente por conta de tais estereótipos, grande parte dos familiares de mulheres presas considera inaceitável que elas tenham cometido uma infração penal, o que não acontece no caso dos homens aprisionados, fazendo, assim, com que qualquer vínculo familiar e comunitário seja rompido, uma vez que os parentes e amigos deixam de visitá-las. Quando não se trata do sentimento de vergonha por ter uma mulher na família presa, os papéis de gênero também afetam, de outra forma, a dinâmica das visitas nas unidades prisionais, conforma será visto.

Em relação à visita íntima, a realidade é ainda pior. Além da vontade do Estado em controlar a sexualidade e os corpos das mulheres, dificultando, por conseguinte, a realização de tais visitas, seus companheiros/namorados/maridos também as abandonam ou, pior, utilizam a manutenção do sexo como “moeda de troca” para que seus filhos as visitem.

À vista disso, muitas mulheres, que nunca haviam se relacionado sexualmente com outras pessoas do mesmo sexo antes, passam a fazê-lo como forma de suprir seus desejos e garantir seus direitos sexuais.

Para que haja uma efetiva mudança no sentido de fazer com que a mulher não exista apenas como subsidiária ao homem, especialmente no sistema penitenciário, é necessário que, cada vez mais, pesquisas com recortes de gênero – e com observância a outras vulnerabilidades e opressões - sejam realizadas a fim de que possam ser atendidas as condições especiais do sexo feminino e que, de uma vez por todas, as mulheres sejam protagonistas de sua própria história. Não é mais admissível que os homens, a partir de suas experiências repletas de privilégios, continuem invisibilizando as peculiaridades que o gênero feminino resplandece.

Observa-se que o trabalho possuiu abordagem qualitativa, com base descritiva e exploratória da temática, tendo sido realizada pesquisa bibliográfica para a elaboração do referencial teórico e dos resultados e discussões dispostos ao longo do artigo.

Para uma melhor compreensão de como a pesquisa foi organizada, afirma-se que, inicialmente, realizou-se a contextualização sobre o tema escolhido, justificou-se a temática e foram dispostos os objetivos desse trabalho na presente introdução. Sequencialmente, foi estabelecido o referencial teórico contemplando o tópico sobre “Abandono, visitas íntimas e relações homossexuais”. Por fim, destacaram-se as considerações finais e referências utilizadas ao longo do artigo.

ABANDONO, VISITA ÍNTIMA E RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS

Além de todo o abandono perpetrado pelo sistema prisional que ignora a presença feminina no cárcere, as mulheres também são esquecidas por seus familiares e companheiros/namorados. Como já denunciado pela Criminologia Feminista¹ há tempos, ainda hoje, não é aceitável que mulheres rompam a condição de dócil, submissa, terna, obediente e os papéis de gênero socialmente impostos. Por óbvio, é ainda mais inadmissível que pratiquem crimes.

Por isso, desde o atavismo lombrosiano², buscaram-se justificativas para a criminalidade feminina como, por exemplo, aspectos biológicos e/ou patológicos. Observa-se

¹ Em suma, a Criminologia Feminista propõe uma análise do sistema de justiça criminal, onde ocorre a criminalização e vitimização de mulheres, sob a ótica delas – e não a partir de valores exclusivamente masculinos-, segundo suas experiências, levando-se em consideração, portanto, o gênero e rompendo com um estudo criminológico sexista.

² A Teoria do Delinquente Nato, formulada por Lombroso, entendia que o vetor criminógeno era as características biológicas dos indivíduos. Isto é, o crime era visto como uma manifestação da periculosidade do sujeito, pautada- diga-se de passagem- em uma porção de estigmas. Da mesma forma, em 1982, juntamente com Giovanni Ferrero, Lombroso escreveu *La Donna Delinquente*, obra que tratava das características biológicas das mulheres que as levavam a delinquir. Para tanto, realizou

que a sexualidade das mulheres também era controlada. Não é à toa que a prostituição tornou-se, na época, o melhor exemplo da criminalização do sexo feminino a partir de estigmas e preconceitos. Dividia-se a mulher, de forma extremista, entre boa e má e, com base em uma visão patriarcal, reducionista e simplista de que se a mulher fosse prostituta, por exemplo, não poderia ser uma boa mãe, além de seus direitos sexuais serem reduzidos à reprodução (MENDES, 2017).

Para uma melhor compreensão do presente trabalho, é imperioso que se esclareça o conceito de gênero. Trata-se, em suma, de uma construção sociocultural, além de uma forma de demonstração de poder. De acordo com Mendes (2017, p.86):

Desde os anos setenta, portanto, o feminismo conhece do conceito de gênero para fazer referência à construção cultural do feminino e do masculino através de processos de socialização que formam o sujeito desde a mais tenra idade.

Em outras palavras, a sociedade impõe o que é – ou deve ser - o comportamento feminino e o masculino e, conseqüentemente, divide os indivíduos de acordo com eles.

Além disso, há muitas críticas aos movimentos feministas universais, já que estes ignoram a interseccionalidade³ de discriminações, como, por exemplo, a existência de diferentes formas de opressões frente a uma mulher, negra e homossexual, isto é, pertencente, ao mesmo tempo, a diversos grupos marginalizados. Como exemplo, tem-se o feminismo heterossexual, que luta pela igualdade entre homens e mulheres, mas sob uma perspectiva da mulher heterossexual. Isto é, não leva em consideração – e nem teria como, já que não possui nenhuma vivência nesse sentido – a realidade da mulher LGBTQI+, que, por óbvio, é submetida a outras formas de opressões. Crenshaw (2002, s.p.) alerta:

Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, são “diferenças que fazem a diferença” na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação. Tais elementos diferenciais podem criar problemas e vulnerabilidades exclusivas de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente apenas algumas mulheres.

a medição dos crânios, dos traços do rosto e do cérebro de mulheres presas, chegando, inclusive, a conclusões relacionadas ao clitóris. Ver mais em: MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

³ De acordo com Crenshaw (2002): “A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as conseqüências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras”. Ler mais em: CRENSHAW, Kimberl. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em 08 jun. 2019.

Crenshaw (2002) traz, ainda, conceitos muito interessantes relacionados à invisibilidade interseccional, quais sejam: superinclusão e subinclusão. O primeiro ocorre quando a questão de gênero absorve todos os outros abusos sofridos por mulheres, como a homossexualidade e racismo, sem que se busque compreender as demandas além do gênero. A subinclusão, por outro lado, é caracterizada quando um “subconjunto de mulheres subordinadas enfrenta um problema, em parte por serem mulheres, mas isso não é percebido como um problema de gênero porque não faz parte da experiência das mulheres dos grupos dominantes”. É o caso, por exemplo, das mulheres presas, que não tem seus problemas pautados no âmbito do feminismo, de modo geral, já que as líderes de tais movimentos não estão submetidas à realidade do cárcere (ou sequer conhecem-na).

Também diante disso, há a indiscutível necessidade de se defender uma criminologia feminista *queer*, já que esta questiona a heteronormatividade e a forma pela qual a criminalidade é estudada a partir de padrões heteronormativos. Campos (2017, p.278) explica: [...] “os estudos queer agregam o debate sobre a heterossexualidade, reconhecendo um duplo padrão naturalista que define por um lado a superioridade masculina sobre as mulheres e de outro, normatiza a sexualidade masculina como padrão, produzindo uma política androcentrada e homofóbica”. Vale dizer, então, que, além da não heterossexualidade ser ignorada pela criminologia, a heterossexualidade é verificada como única possibilidade de orientação sexual e, a partir daí, comportamentos não heteronormativos passam a ser vistos como anormais e/ou patológicos. É exatamente o observado por Carvalho (2012):

A naturalização da norma heterossexual, ao aprisionar as subjetividades no binarismo hetero/homossexual, cria automaticamente mecanismos de saber e de poder nos quais a diferença é exposta como um desvio ou como uma anomalia. Definido o comportamento ou o modo de ser desviante a partir da regra heterossexual, o controle social formal é instrumentalizado nos processos de criminalização (direito penal) e de patologização (psiquiatria) da diferença. Outrossim, para além destas respostas sancionadoras produzidas nas e pelas agências de punitividade (violência institucional), a lógica heteronormativa potencializa inúmeras outras formas de violências (simbólicas e interindividuais) nas quais a diversidade sexual é vitimizada (homofobia).

Tal teoria é de extrema importância para o desenvolvimento de um estudo criminológico em que as mulheres LGBTQI+ sejam observadas enquanto vítimas e criminosas, diante, inclusive, das diversas formas de opressão que sofrem, abandonando, por conseguinte, padrões heteronormativos enquanto verdades universais e absolutas. Assim, a criminologia feminista *queer* é imprescindível para a análise do aprisionamento de mulheres homossexuais e/ou que mantêm relações homossexuais durante a prisão.

O encarceramento feminino surgiu, de certa forma, muito antes do aparecimento das primeiras prisões estudadas por Foucault. A verdade é que elas sempre foram submetidas à reclusão como uma forma de correção no afã de preservar os bons costumes, a moralidade e a castidade feminina. A partir dessa necessidade é que surgem os primeiros conventos para mulheres no início do século XIII.

Na realidade, as mulheres que eram submetidas ao convento eram aquelas que não possuíam “proteção masculina” ou as que não se comportavam conforme o esperado, isto é, com submissão aos homens, como, por exemplo, as que não encontraram noivos à altura de sua condição social e econômica e as que não obedeciam a seus pais e maridos. No Brasil, além do aprisionamento, ocorria a segregação de classes por meio dos conventos, uma vez que estes só eram disponíveis às mulheres brancas e de classe alta.

No que tange ao cárcere, Smart (1977) afirma que estudos demonstraram que as mulheres sofrem mais com o encarceramento do que os homens, inclusive, que a prisão é uma forma inadequada de punição a elas, como meio de reinstalar o sentimento de pudor (ESPINOZA, 2002), muito por conta da separação forçada de seus filhos. Smart (1977) acreditava, ainda, que a maioria dos regimes empregados em instituições penais são tipicamente aqueles que reforçam o papel sexual estereotipado e tradicional das mulheres na sociedade. No mais, as prisões foram feitas, exclusivamente, para atenderem às necessidades dos homens (embora, atualmente, no Brasil, as necessidades de quem quer que seja não sejam contempladas na prática), o que faz com que, até os dias de hoje, as mulheres tenham uma grave invisibilização de suas existências como população carcerária, além de uma série de violação de direitos fundamentais.

Como visto, as mulheres, desde sempre, têm seus comportamentos, especialmente a sexualidade, controlados pela sociedade, ou seja, pela Igreja, família, vizinhança, trabalho, escola (controle informal). Da mesma forma, o sistema de justiça criminal (controle formal) e penitenciário busca manter a subordinação feminina.

Veja-se, ainda, como os papéis de gênero influenciam na crença no sentido de que as mulheres sempre exercem papéis secundários e coadjuvantes no crime, atuando como cúmplice dos homens que as levam à prática do delito, uma vez que se espera que sejam agressivos, violentos e criminosos. Em outras palavras, a mulher, nessas circunstâncias, é vista como resultado da sua relação com o masculino, já que o comportamento desviante é impensado ao sexo feminino, o que não é verdade (BECKER et al, 2016).

Diante de tais estereótipos, os parentes de mulheres presas veem o encarceramento como uma “vergonha”, o que não acontece quando se trata de familiares homens

aprisionados, e, por conseguinte, abandonam-nas à própria sorte, o que torna o cárcere ainda mais impactante às mulheres, já que ficam sem qualquer notícia de suas famílias, especialmente, de seus filhos. Observa-se o que responde um carcereiro a Queiroz (2018, p.191) quando ela sugere a substituição dos castigos aplicados na penitenciária pela suspensão de visitas:

-Nana, me dê uma ideia de castigo alternativo e eu prometo para você que a levarei como recomendação à diretora. – Por que não proíbem visitas por algum tempo, por exemplo? – Aí é que está: esse castigo a vida já deu pra elas. Quase nenhuma recebe visitas.

É muito comum, inclusive, que uma mãe tenha um filho e uma filha presos, mas visite assiduamente somente o homem, justamente por conta da não aceitação do sexo feminino enquanto transgressor.

Martino (2019, p.215), no entanto, discorda:

Não se trata, em muitos dos casos, de abandono, mas sim de exigências de reorganização das redes que são maiores para as famílias delas do que para os homens encarcerados, uma vez que a estrutura social impõe a elas, antes do encarceramento, mais responsabilidades, enquanto a estrutura econômica dificulta aos grupos-alvo da seletividade criminal, dos quais as presas fazem parte, satisfazer essas expectativas sociais.

A autora supracitada realizou pesquisa de campo no Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto, em Minas Gerais, e observou que as visitas mais constantes na unidade eram das mães das apenadas, o que correspondia a 31,8% (trinta e um vírgula oito por cento) das visitas recebidas. Além disso, observou-se que as mães das encarceradas também ficavam responsáveis pelos cuidados dos seus netos em 44% (quarenta e quatro por cento) dos casos, o que reflete a feminilização⁴ da guarda. Concluiu-se, ainda, que a prisão das mulheres que exerciam papéis importantes para a o sustento da família acarreta maiores dificuldades para a remodelação desse grupo familiar, o que faz com que as mães das reclusas nessas condições sejam menos presentes na rotina prisional. Assim sendo, Martino entende que os papéis de gênero influenciam não na inaceitação da condição da mulher enquanto transgressora e tampouco no julgamento moral dos seus familiares, mas sim na organização prévia das famílias antes do aprisionamento, em que as mulheres, além de pobres, eram responsáveis

⁴ A feminilização da guarda reafirma a construção do gênero que remete que as ideias de cuidado e zelo recaem sobre as mulheres. Ver mais em: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra:** condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>. Acesso em 21 ago. 2019.

pelo sustento, cuidados dos filhos e manutenção das famílias, o que, com a prisão, exige uma movimentação e reestruturação das funções de cada um dos membros do grupo familiar, o que, muitas vezes, torna a frequência às visitas mais difícil, e do perfil das unidades prisionais femininas. Ainda assim, a construção social da feminilidade impacta no encarceramento, independentemente da forma pela qual isso acontece.

Em outros casos, a distância física entre as unidades prisionais femininas e as residências dos familiares das presas impossibilita que as visitas sejam realizadas com frequência, considerando, principalmente, que a população prisional é extremamente vulnerável socioeconomicamente e, com efeito, não possui recursos financeiros para arcar com os custos da locomoção até as penitenciárias. Além disso, o número de unidades prisionais femininas é muito menor do que o de masculinas, resultando na concentração das mulheres em poucas penitenciárias que, na maioria das vezes, estão instaladas em regiões absolutamente afastadas de seus locais de origem (CEJIL, 2007). Tal afirmação é confirmada pela pesquisa realizada na Penitenciária Feminina da Capital de São Paulo por Lima (2006, p.34) ao analisar a conversa, intermediada por uma assistente social, de uma presa com seu marido:

Mulher presa: ...Por favor, senhora pergunte a ele porquê não tem vindo me visitar? Assistente social: ... ele está dizendo que é por falta de dinheiro! Mulher presa: -Mas eu estou com muita saudade das crianças e dele também! Assistente social: ...Ele diz que também está. Que está tudo bem com as crianças e quando ele puder ele virá! Mulher presa: ...Diga que eu amo ele! Assistente social:... Ele diz que também te ama mas não pode vir te visitar!

De acordo com Becker et al. (2016), 60% (sessenta por cento) das mulheres presas no Brasil não recebem nenhum tipo de visita. Nesse sentido, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) constatou que nos estabelecimentos masculinos, foram realizadas, em média, 7,8 (sete vírgula oito) visitas por pessoa ao longo do primeiro semestre de 2016, ao passo que nos estabelecimentos femininos e mistos, essa média diminuiu para 5,9 (cinco vírgula nove) por pessoa privada de liberdade (INFOPEN, 2017).

Nessa perspectiva, a pesquisa realizada por Mendes e Colombaroli (2014), que entrevistou 69 (sessenta e nove) mulheres das 126 (cento e vinte e seis) presas na Cadeia Feminina de Franca, constatou que 32 (trinta e duas) mulheres, isto é, 46,4% (quarenta e seis vírgula quatro por cento) não recebiam nenhum tipo de visita, ao passo que 53,6% (cinquenta e três vírgula seis por cento) declararam recebê-las. Destas, 13 (treze), ou seja, 18,8% (dezoito vírgula oito por cento) recebiam visita dos companheiros, 35 (trinta e cinco), isto é, 50,7% (cinquenta vírgula sete por cento) eram visitadas por seus pais e 24 (vinte e quatro), o que

corresponde a 34,8% (trinta e quatro vírgula oito por cento), por seus irmãos. Embora 88,4% (oitenta e oito vírgula quatro por cento) tenham filhos, somente 34,8% (trinta e quatro vírgula oito por cento) recebiam visitas deles. Além disso, 2,9% (dois vírgula nove por cento) eram visitadas por amigos e 2,9% (dois vírgula nove por cento) por parentes diferentes dos elencados acima (COLOMBAROLI; BRAGA, 2014).

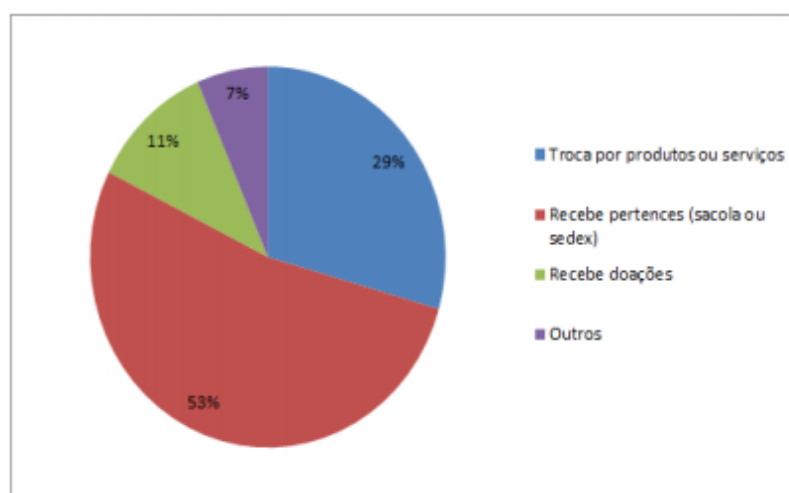
Sabe-se que o rompimento dos vínculos familiares torna as mulheres ainda mais vulneráveis emocionalmente, já que passam a viver sem qualquer relação “extra muros”, o que facilita a dependência da presa com a unidade prisional que, diante disso, em inúmeros casos, sente-se perdida ao sair do estabelecimento penitenciário e, assim, é obrigada a construir seu “novo mundo” (CEJIL, 2007). Segundo Pinto (2015, p. 6): “a expectativa é que o suporte social durante e após a prisão pode servir como um fator diferenciador entre aqueles que reincidem e os que não voltam a cometer crimes”. Obviamente, o acolhimento da sociedade e, principalmente, dos familiares torna o processo de retomada da liberdade menos difícil. Outra questão constatada pela autora (2015, p.7) supracitada foi que quanto maior o apoio social, menor a probabilidade de as reclusas serem acometidas por depressão e maior a chance de redução de tensões e de emoções negativas.

Ademais, as visitas funcionam como meio de controle informal, já que permite a manutenção dos laços familiares e comunitários, o que evita que a pessoa privada de liberdade seja influenciada pela subcultura desviante da prisão. Afinal, o contato regular com familiares, parentes ou amigos possibilita que o indivíduo sinta que ainda faz parte da comunidade e que exerce algum papel social nela (PINTO, 2015, p. 7).

Não obstante, é notório que administração penitenciária não fornece os itens necessários para a sobrevivência com dignidade na prisão, como, por exemplo, quantidade suficiente de papéis higiênicos e absorventes íntimos. Assim, a participação dos familiares na rotina do encarceramento exerce um papel importante nesse sentido, já que os parentes são indispensáveis para garantir o suprimento de itens básicos às mulheres, sendo capaz, inclusive, de alterar a estratificação e dinâmica prisional, já que, de acordo com a pesquisa elaborada por Martino (2019), com os pertences, algumas mulheres “compram o respeito”, exercem papéis de liderança (afinal, a lógica prisional baseia-se na ideia de que “quem tem mais possui mais poder”), comercializam e trocam os produtos, embora seja proibido pelas regras das unidades prisionais, o que é ignorado e naturalizado pelas próprias agentes penitenciárias. Os objetos podem ser utilizados com as mais diversas intenções. É possível até mesmo “vender” faltas disciplinares e “comprar” proteção das lideranças. Pior do que isso é a situação das mulheres que não recebem visitas e, por conseguinte, não têm acesso aos itens

necessários ao mínimo de vida digna e tampouco têm possibilidade de participar da dinâmica de “compra e venda”. Conseqüentemente, muitas delas deixam de comer para vender/trocar os alimentos fornecidos pela unidade prisional por outros produtos que estejam necessitando. É importante ressaltar, ainda, que a moeda mais valiosa das penitenciárias é o cigarro, o que faz com que diversas mulheres peçam para os familiares trazerem quantidade maior do que a que consomem para “fazer dinheiro” no cárcere. Tais afirmações são facilmente observadas no gráfico abaixo.

Gráfico 1: Principal forma utilizada pelas presas da PIEP para acessar itens não fornecidos pela unidade prisional



Fonte: MARTINO; PIEP, 2017/2018

Nota-se que 53% (cinquenta e três por cento) das mulheres recebem pertences de seus familiares/parentes/amigos, 29% (vinte nove por cento) participam de trocas por produtos/serviços e 11% (onze por cento) recebem doações. É indiscutível, então, a influência da participação da família na dinâmica prisional (MARTINO, 2019).

No Brasil, a visita íntima foi concedida pela primeira vez no Rio de Janeiro, denominado, à época, de Distrito Federal, em 1934, àqueles que fossem casados civilmente e tivessem bom comportamento carcerário. Posteriormente, em 1929, não era mais necessário que o preso fosse casado e, em 1933, tal visita também passou a abarcar os presos provisórios (COLOMBAROLI; BRAGA, 2014).

A Lei de Execução Penal assegura, em seu artigo 41, inciso X, a visita do cônjuge/companheiro ao preso, independentemente do sexo, condenado e provisório. Desde 1984, entendeu-se que a legislação garantiu que tais visitas compreendem, também, o direito à visita íntima aos homens encarcerados. Contudo, embora a lei não tenha feito nenhuma distinção em relação aos sexos nesse sentido, a administração penitenciária afirmou, na época, que tal direito era inerente apenas aos homens, o que demonstra o sexismo presente no âmbito

do sistema prisional. Em março de 1991, o Ministério da Justiça publicou uma resolução que recomendava que o direito à visita íntima fosse asseverado a ambos os sexos, o que, ainda assim, não foi observado nas prisões. Na prática, tal direito só foi reconhecido às mulheres em 1999. Em 2001, o Grupo de Estudos e Trabalhos Mulheres Encarceradas conquistou o compromisso dos diretores de unidades femininas de assegurar a visita íntima, mas, na prática, não houve grandes mudanças, já que os cônjuges/companheiros das mulheres encarceradas abandonam-nas quando presas, além de não quererem se submeter à revista vexatória. É o afirmado por Queiroz (2018, p.233): *“Não existe parceiro que se submeta à vergonha da revista íntima, que vá e mantenha a relação afetiva. Nossa sociedade é simplesmente (ainda) assim: a mulher é fiel ao homem e ele não é fiel à mulher. Logo, arruma outra lá fora e deixa de ir.”*. Tal assertiva é facilmente confirmada, basta observar o tamanho da fila, amplamente formada por mulheres, nos dias de visita nos presídios masculinos e o imenso vazio que abarca as unidades femininas que conta com quase nenhum homem visitante.

A resolução nº 4 de 29 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) garantiu à pessoa presa, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, a visita íntima de cônjuge ou outro parceiro/parceira “no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas às relações homoafetivas e heteroafetivas”. As Regras de Bangkok, por sua vez, também asseveram que “onde visitas conjugais forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens.” (ECOSOG, 2010). Ainda que assegurado formalmente, apenas 41% (quarenta e um por cento) das unidades prisionais femininas contam com espaço destinado a esse fim e, no caso dos estabelecimentos mistos, somente 34% (trinta e quatro por cento). O número é ainda menor em relação às mulheres que recebem tal visita, isto é, apenas 9,68% (nove vírgula sessenta e oito por cento).

Na prática, os papéis de gênero também estão presentes nesse sentido, uma vez que os direitos sexuais são considerados inatos aos homens e devem ser garantidos por serem responsáveis, dentre outras coisas, pelo bom comportamento carcerário, além das regras das visitas íntimas nos presídios masculinos serem muito mais flexíveis do que nas unidades femininas. Ainda hoje, os direitos sexuais das mulheres são confundidos com os direitos reprodutivos, uma vez que não se acredita que o sexo feminino possui necessidades sexuais e, em muitos casos, a visita íntima é tratada com resistência por querer evitar que a mulher engravide (veja-se, mais uma vez, a necessidade do Estado de controlar os corpos das

mulheres e de vigiar a maternidade), sendo, inúmeras vezes, condicionada ao uso de anticoncepcionais e/ou ao casamento (COLOMBAROLI; BRAGA, 2014).

Outrossim, há diferença no tocante à autorização da visita àqueles que não são casados civilmente. No caso dos presídios masculinos, somente é preciso que a companheira declare seu relacionamento com o preso para que seja permitida a realização da visita até oito vezes por mês, ao passo que nas unidades femininas o parceiro deve comparecer em todas as visitas familiares semanais durante quatro meses seguidos e ininterruptos, sem serem possíveis relações sexuais, além de ser necessário o aval do diretor do presídio para que as visitas ocorram, no máximo, duas vezes por mês. Segundo Colombaroli e Braga (2014):

A abstinência sexual imposta pode gerar problemas psicológicos, favorecendo condutas inadequadas, deformando a autoimagem do recluso, destruindo sua vida conjugal e induzindo-o a um desvio de comportamento (tendo como parâmetro a orientação sexual original) que acarreta, muitas vezes, graves sequelas psicológicas.

Nesse cenário, Pinto (2015), através de constatações de diversos estudiosos, apresentou a influência das visitas íntimas na reclusão feminina. Dentre inúmeros reflexos, tais visitas mantêm o equilíbrio da família, diminuem o isolamento social na prisão, aumentam o bem estar psicológico da pessoa privada de liberdade, reduzem o número de relações homossexuais nos presídios, evitam a reincidência e diminuem os comportamentos violentos e os abusos sexuais.

Ressalte-se que de acordo com o Censo Penitenciário do Estado de São Paulo, elaborado em 2002, na época, 64,10% (sessenta e quatro vírgula dez por cento) dos presos recebiam visitas de suas companheiras, enquanto apenas 17,90% (dezessete vírgula noventa por cento) das mulheres aprisionadas eram visitadas por seus companheiros (LIMA, 2006).

Importante considerar, ainda, os resultados da pesquisa efetuada por Lima (2006) na Penitenciária Feminina da Capital de São Paulo em 2005. Das 124 (cento e vinte e quatro) mulheres que afirmaram possuir companheiro, apenas 17 (dezessete), isto é, 13,7% (treze vírgula sete por cento) disseram ter interesse em realizar visita íntima, enquanto 107 (cento e sete), ou seja, 86,3% (oitenta e seis vírgula três por cento) afirmaram não desejarem a mesma. Destas últimas, 21% (vinte e um por cento) eram casadas, 19% (dezenove por cento) amasiadas e 17% (dezessete por cento) divorciadas/desquitadas/separadas.

De acordo com a pesquisadora, algumas mulheres relataram serem pressionadas por seus companheiros para que os inscrevessem na visita íntima, independentemente de suas vontades, apenas para a satisfação sexual deles. Foi observado que, na verdade, tal visita é

utilizada como “moeda de troca” para que os homens continuem levando os filhos das mulheres para visitá-las. Assim, com receio de serem afastadas completamente das suas crianças e de ficarem sem qualquer notícia delas, as mulheres aceitam cadastrá-los e manter as relações sexuais nos dias programados para tanto. Em outros casos, realizam-na tão somente para preservar o casamento. Veja-se declarações de presas entrevistadas por Lima (2006, p. 72-73):

Esse negócio de sexo programado, com hora marcada...às vezes chega o dia da visita íntima e você não está legal, você não está disposta e aí você tem que ir! Porque eles [os homens] estão sempre dispostos...Eu não faço questão da visita íntima, prefiro procurar uma “Tchutchuquinha” [refere-se a uma mulher]

A visita íntima é estressante, você briga com o marido numa semana e aí na outra já é o dia de visita e você é obrigada a ter relação com ele só porque é o dia da visita [...] O meu psicológico não permite a visita íntima porque quando eu fazia era só pra satisfazer a ele...

Muitas vezes a gente faz pra manter o casamento né!Sabe!A gente já tá separado pela situação e a visita íntima faz com que se mantenha o relacionamento.

Aqui tem muitas mulheres que têm que se submeter a certas situações para não perder a chance de ver os filhos...eu mesma e outras mulheres também, já chegamos a ficar 6 meses sem ver os filhos, por não querer a visita íntima.

Sob qualquer dessas justificativas, é claro o efeito do patriarcado sobre os corpos das mulheres. O que acontece é que suas vontades e desejos são ignorados para que o direito à convivência com seus filhos seja efetivado ou, pior, para manter a família patriarcalista em que a mulher deve, sempre, servir ao homem.

Além disso, muitas mulheres informaram que não desejavam participar de visitas íntimas por não haver qualquer intimidade e/ou privacidade nesse sentido. Uma das presas relatou: “*Eu sou reservada...cadê o “íntima”, é o que eu pergunto. Fica um guarda na porta, você é revistada...ele toca a campainha pra dizer que acabou o seu horário de visita, cadê o íntima?*” (LIMA, 2006, p.76).

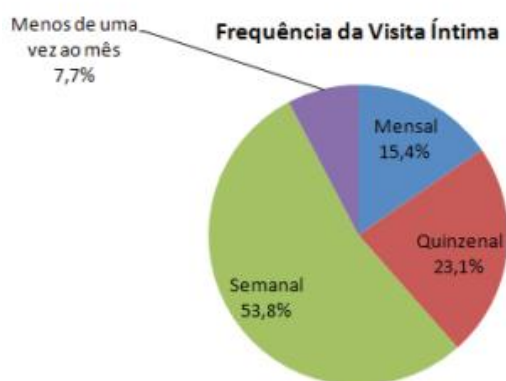
Nota-se que os papéis de gênero também influenciam na forma pela qual as mulheres presas encaram a necessidade de terem relações sexuais, uma vez que, não raras vezes, sentem-se culpadas por possuírem desejos sexuais e por participarem de visitas íntimas. A

sexualidade sempre foi entendida como algo inerente à masculinidade, tendo sido os direitos sexuais das mulheres reduzidos/confundidos com os direitos reprodutivos.

Como se não fosse suficiente, os locais e as condições, além dos dias e horários prefixados, oferecidas nas unidades prisionais femininas para a realização de tais visitas são humilhantes, constrangedores e amplamente violadores da dignidade sexual e humana. Uma das mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina da Capital no momento da pesquisa de Lima (2006, p.80) declarou: *“Tem que chegar lá e já tirar a roupa e fazer o que tem que fazer, não tem aquela preparação...Você tem que se deitar em cima de uma pedra, além das formigas, não tem colchão, um banheiro privativo...as condições são humilhantes, constrangedoras...”*. O relato, por si só, demonstra as críticas à institucionalização da visita íntima e ao sexo programado.

Mormente, a pesquisa, já mencionada, realizada por Colombaroli e Braga na Cadeia Feminina de Franca em 2014, verificou que 18,8% (dezoito vírgula oito por cento) das mulheres que participaram do levantamento realizavam visita íntima, sendo que 53,8% (cinquenta e três vírgula oito por cento) afirmaram que a frequência era semanal, 23,1% (vinte e três vírgula um por cento) quinzenal, 15,4% (quinze vírgula quatro por cento) mensal e 7,7% (sete vírgula sete por cento) menos de uma vez ao mês.

Gráfico 2: Caracterização das presas que recebem a visita íntima na Cadeia Pública de Franca, quanto à frequência das visitas



Fonte: COLOMBAROLI; BRAGA, 2014.

Além disso, Colombaroli e Braga (2014) observaram que não há dignidade na realização de visitas íntimas na Cadeia Feminina de Franca, uma vez que a visita não ocorre em local reservado, violando, assim, a intimidade e privacidade, exatamente como o denunciado nos relatos das mulheres presas trazidas por Lima (2006), mas sim dentro das próprias celas juntamente com outras sete ou oito mulheres, onde não há, por óbvio, sequer

espaço para a realização da relação sexual. As visitas íntimas também coincidem com os dias das visitas comuns, o que inviabiliza ainda mais a intimidade, já que os visitantes, inclusive crianças, circulam pelo pátio. Assim, a administração penitenciária descumpra as determinações da Resolução nº 4 de 29 de junho de 2011 do CNPCP, já que não realiza de forma satisfatória o cronograma da visita e nem a preparação do local adequado para sua realização, além de não informar as presas e seus parceiros sobre planejamento familiar e doenças sexualmente transmissíveis (COLOMBAROLI; BRAGA, 2014).

Diante desse cenário, as reclusas adotam estratégias psicossociais para suprirem o abandono e a escassez de atos sexuais, como, por exemplo, as relações homossexuais nas prisões no afã de encontrarem, em outras presas, companheirismo, apoio e de satisfazerem-se sexualmente, ainda que nunca tenham praticado sexo com outras mulheres antes (PINTO, 2006).

Tal realidade não é novidade nas unidades prisionais femininas. Em 1983, ao realizar pesquisa de campo na Penitenciária de Talavera Bruce, no Rio de Janeiro, Lemgruber já havia constatado que 50% (cinquenta por cento) das mulheres aprisionadas já haviam se envolvido em relações homossexuais, fosse esporadicamente, fosse constantemente, o que se acredita ser maior nos dias atuais em razão do abandono dos preconceitos em relação à população LGBTQI+ por grande parte da sociedade. Nessa época, chamada de “pederastia”, a homossexualidade era altamente reprimida nos presídios femininos, inclusive, se flagradas tais práticas, implicavam em castigos às envolvidas. Observou, também, que não havia abuso sexual no tocante às relações sexuais entre mulheres. De acordo com as presas entrevistadas pela pesquisadora (1983, fls. 99-11):

O lesbianismo ajuda a tirar a cadeia, o tempo passar mais depressa.
Se todo mundo tivesse um namorado pra ver no fim de semana ninguém ia tratar*. Tem muita gente que tem namorado preso e não consegue ver. Muita gente trata* menos pelo sexo, mais pra ter um carinho [...].
Na minha opinião elas começam por necessidade de relações e acabam viciadas. [...]
O homossexualismo existe na cadeia pela falta de homem mesmo, às vezes elas vê um homem e não podem nem conversar. Sabem que vão ficar muito tempo aqui dentro. Outras já gostam mesmo da rua. Outras fazem pelo exemplo.
Muitas começam a praticar na cadeia por curiosidade.
Sempre vai existir o lesbianismo, porque essas mulheres têm o sexo na ponta do nariz. São mulheres que vêm da mais baixa classe social – é preciso lembrar disso. Muitas eram prostitutas e acostumadas ao sexo diariamente.
No fundo todo mundo gosta é de homem.
Eu não vou fazer essas coisas aqui, porque não quero ter essa vergonha de depois que eu sair dizerem que eu andei transando com mulher quando “tava” na prisão.

É cristalino o preconceito da população prisional feminina, na época, em relação às mulheres homossexuais ou que, embora não se identificassem com a referida orientação sexual, praticavam sexo com outras mulheres na penitenciária por considerarem imoral, já que a reprodução ainda era entendida como finalidade da relação sexual. Logo, as relações entre pessoas do mesmo sexo, por não poderem gerar filhos, eram inadmissíveis, ao menos publicamente. Assim, o modelo normativo e considerado “natural”, fundamentado na fórmula sexo-reprodução, só poderia ser o heterossexual (MATTAR, 2008).

No mais, nota-se o impacto dos estudos estereotipados e misóginos de Lombroso e de seus discípulos, já apresentados, no pensamento das mulheres em relação aos desejos sexuais de outras mulheres, definindo-as como prostitutas. Diante dos papéis de gêneros e do que os valores dominantes esperam do sexo feminino, a sexualidade e feminilidade de mulheres são controladas não só pelo Estado e pelos homens, mas também por outras mulheres, o que é ainda pior.

Desde essa época, os papéis nas relações homossexuais nos presídios eram pautados por regras comportamentais que nada mais eram do que a reprodução dos papéis de gênero impostos para homens e mulheres. Em outras palavras, a mulher que exercia a figura da “fanchona”, considerada o homem da relação, não podia usar saia curta e calça comprida muito justa e tampouco fazer fofoca, já que tal atitude é esperada somente do gênero feminino. Curioso considerar que, quando havia distribuição de absorventes higiênicos, algumas mulheres que deveriam demonstrar masculinidade recusavam-se a entrar na fila para adquiri-los. Por outro lado, a chamada de “guria”, isto é, quem exerce a feminilidade na relação, devia ser calma, tranquila, não podia se envolver em brigas ou falar palavras de baixo calão.

A distribuição desses papéis também está presente atualmente, de acordo com o apresentado por Varella (2017, p.148-155), mas com outras denominações. Em primeiro lugar, os nomeados de “sapatões” assumem o estereótipo masculino, são chamados de “eles” e utilizam, por exemplo, cabelos curtos, raspados dos lados, camisetas largas, bermudas compridas, com os pelos das pernas à mostra. Há, ainda, diversas subcategorias. Os “sapatões originais” precisam “ter nascido homossexuais”, não podem ter sido casados, tido namorado ou se apaixonado por homem e muito menos terem tido filhos, além de usarem tops apertados para esconderem os seios e cuecas e não depilarem as pernas, as axilas e o rosto. Além disso, somente ficam nus na frente de suas parceiras durante a relação sexual e devem sustentá-las, enquanto estas devem ser fiéis e obedientes. Os “sapatões folós”, por sua vez, são aqueles que já se envolveram com homens anteriormente. Estes podem tomar banho e trocar de roupa na

frente de suas companheiras. Já os “sapatões sacolas”, são mulheres heterossexuais fora do ambiente prisional que praticam sexo com outras mulheres dentro da prisão como forma de sobrevivência e que, segundo as declarações analisadas pelo autor supracitado, fazem qualquer coisa para não terem que trabalhar. Quando saem do cárcere, deixam o cabelo crescer e voltam a namorar homens. No mais, o “sapatão chinelinho” é outra categoria de mulheres heterossexuais que assumem relacionamentos homossexuais nos presídios e o estereótipo masculino apenas durante o encarceramento. Os “sapatões badaroscas”, desmoralizados diante da população prisional, são considerados preguiçosos, fuxiqueiros e interesseiros, além de serem sustentados por suas parceiras, usarem calcinhas e realizarem qualquer prática no ato sexual. Outrossim, os “sapatões badarosquinhas” ocupam o mais alto nível de desprezo nos presídios femininos. Por fim, há os “sapatões pão com ovo” que não conseguem definir se preferem se relacionar com homem ou mulher.

A fim de exercerem os papéis destinados ao gênero feminino, as denominadas “entendidas” são as mulheres que mantêm relações homossexuais sem perderem a feminilidade. Do mesmo modo que os “sapatões”, estas são divididas em três categorias: ativas, passivas e relativas. As primeiras usam calças apertadas, presenteiam suas parceiras com cigarros, doces, drogas, refrigerantes e comidas e não sentem desejo por homens, mas podem ter sido casadas, tido filhos ou namorados/companheiros homens, desde que não recebam visitas íntimas deles e que assumam a orientação sexual como exclusivamente homossexual. As passivas, por outro lado, são o reflexo da “mulher doméstica”, já que realizam todo o trabalho doméstico, e lhes são permitidas realizarem visitas íntimas com seus maridos/namorados. As terceiras possuem orientação sexual oscilante de acordo com as circunstâncias e, em liberdade, podem ter relações tanto com homens quanto com mulheres. Em última análise, as “mulheríssimas” gostam de homens e relacionam-se somente com eles fora dos presídios, mas, nas prisões, podem ter relações sexuais com mulheres, desde que não exerçam o papel de ativas.

Lemgruber (1983, p.106) conclui que:

[...] observa-se que a etiologia da prática homossexual apresenta elementos intrincados que dificultam sua apreciação. Parece não haver dúvida de que este tipo de relação supre uma série de necessidades, considerando-se as circunstâncias da vida prisional, que são de extrema pobreza afetiva e inexistência de alternativas viáveis para a expressão sexual. A quase totalidade das internas envolvida com homossexualismo optaria pela relação heterossexual ou mesmo heterossocial se lhe fossem oferecidas estas alternativas. O que não quer dizer que a prática homossexual torne-se totalmente exclusiva, pois é uma possibilidade cultural mesmo fora da prisão.

Vale dizer, então, que é óbvio que há mulheres que têm como orientação sexual a homossexualidade, mas existem, também, inúmeras situações em que as presas, por terem suas sexualidades minadas, relacionam-se sexualmente com outras pessoas do mesmo sexo apenas enquanto aprisionadas a fim de satisfazerem seus desejos sexuais ou, até mesmo, para buscarem proteção em relação às demais (MARTINO, 2019).

Como visto, a maioria das unidades prisionais não cumpre o determinado na Resolução nº 4 do CNCPC, uma vez que não possuem um lugar adequado e que respeite a privacidade dos envolvidos na visita íntima, além de não fornecer preservativos e não informar sobre os riscos de contrair infecções por doenças sexualmente transmissíveis. Diante dessa realidade e considerando, especialmente, os preconceitos em relação às relações homossexuais e à sexualidade feminina, certamente tais medidas também não são adotadas no que tange às relações sexuais entre mulheres no cárcere. Afinal, tais atos sexuais não acontecem na visita íntima, o que dificulta, ao menos em tese, a distribuição de preservativos.

Na verdade, a administração penitenciária, ciente de tais circunstâncias, deveria prover “camisinhas” femininas e conscientizar a população carcerária sobre a importância do seu uso, principalmente porque ela não é comumente conhecida e tampouco utilizada, cotidianamente às mulheres presas, garantindo, assim, o direito humano à saúde.

Ressalte-se que a edição do ano de 2014 do INFOPEN constatou que 46,9% (quarenta e seis vírgula nove por cento) das mulheres presas no Brasil eram portadoras do vírus HIV, o que é chamado de feminização da epidemia da AIDS (JONAS *et al*, 2007), e 35% (trinta e cinco por cento) de sífilis, sendo que existiam 2864 (dois mil oitocentos e sessenta e quatro) pessoas portadoras do vírus HIV no sistema prisional, o que representava 1,21% (um vírgula vinte e um por cento) em relação à totalidade dos presos das unidades que participaram da pesquisa, equivalendo a uma taxa de incidência de 1215,5 (mil duzentas e quinze vírgula cinco) para cada 100 (cem) mil pessoas privadas de liberdade, taxa 60 (sessenta) vezes maior que a da população total brasileira. A situação das mulheres encarceradas era ainda pior já que havia 1.204 (mil duzentas e quatro) mulheres com doenças sexualmente transmissíveis no sistema prisional, o que corresponde a 5,3% (cinco vírgula três por cento) da população prisional feminina, enquanto os homens portadores de tais doenças equivalem a 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da população prisional masculina.

Nesse sentido, o Programa de Prevenção à AIDS das Nações Unidas tem frequentemente alertado os Estados sobre a necessidade de adotarem medidas preventivas para combater a doença, especialmente, no que tange à população vulnerável, como é o caso

das pessoas privadas de liberdade, justamente por ser o cárcere um território de alta contaminação, o que, com base nos dados apresentados anteriormente, não parece ser cumprido pelo Brasil.

Assim, ignorar o fato de que mulheres possuem necessidades, desejos e direitos sexuais, bem como que se relacionam sexualmente com outras pessoas do mesmo sexo, em especial, no cárcere, é contribuir para o aumento de contaminações por doenças sexualmente transmissíveis e violar, ainda mais, direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é indiscutível o impacto do encarceramento na vida das mulheres de forma muito mais devastadora do que em relação aos homens, tendo em vista que todas as necessidades específicas do sexo feminino são constantemente ignoradas, além de direitos fundamentais básicos serem negados, ao passo que estão ao dispor dos homens presos, por preconceitos machistas, misóginos e patriarcais e pela necessidade de controlar os corpos femininos, como é o caso dos direitos sexuais.

Mormente, o reflexo da imposição dos papéis de gênero e da condição de feminilidade às mulheres é ainda mais facilmente observado quando se trata de mulheres privadas de liberdade. Afinal, ainda se acredita que o crime não é inato ao sexo feminino, sendo inaceitáveis comportamentos transgressores perpetrados por mulheres. Consequentemente, pune-se a mulher duplamente: primeiro pela prática da infração penal e segundo por ser mulher. Assim, defende-se que quanto mais violador for o cárcere mais os sentimentos de “pudor” e de “culpa” serão restaurados na mulher que descumpriu o papel social determinado a ela pelos valores dominantes.

Todos esses estigmas atingem os próprios familiares das presas que, como visto, muitas vezes por vergonha de terem uma parenta mulher condenada criminalmente (o que não acontece no caso dos homens), abandonam-nas, tornando o cárcere ainda mais danoso às mulheres, haja vista a importância da manutenção dos vínculos comunitários enquanto presas.

Como visto, quando não se trata da inaceitação da mulher enquanto criminosa, os papéis de gênero também podem influenciar a dinâmica prisional, uma vez que a grande parte das mulheres aprisionadas é pobre e era responsável pela estabilidade do grupo familiar e por seus filhos, o que, com o encarceramento, exige novas reestruturações da família em relação às funções exercidas por cada membro, o que pode tornar a visitação frequente inviável.

A situação é ainda pior quando se tratam de visitas íntimas, já que elas raramente acontecem, seja pela negativa das administrações penitenciárias em assegurar-las na prática,

seja pela imposição de requisitos no afã de dificultar que aconteçam, especialmente, por tratarem a sexualidade feminina como um “tabu”, como se mulheres não possuíssem necessidades, desejos e direitos sexuais, seja pelo abandono de seus companheiros/maridos/namorados.

Por óbvio, há mulheres homossexuais encarceradas no Brasil que mantêm relações sexuais com outras pessoas do mesmo sexo em razão de suas próprias orientações sexuais, mas, conforme o observado, existem muitos casos de mulheres que praticam atos sexuais com outras mulheres pela primeira vez no cárcere em razão da não visitação de seus companheiros, por buscarem suprir suas necessidades sexuais tantas vezes negada pelo Estado e/ou, em algumas situações, por visarem a proteção em relação às outras reclusas.

Observa-se que, não raras vezes, descumprindo a Resolução nº 4 do CNCPC, a administração das penitenciárias não informa as presas e seus parceiros sobre doenças sexualmente transmissíveis e tampouco fornece preservativos e/ou local adequado com a devida privacidade para a realização das visitas íntimas, o que, obviamente, é ainda pior quando se trata de relações homossexuais fora da circunstância da visita íntima, violando, assim, o direito humano à saúde.

Nesse cenário, é urgente que haja uma reforma prisional no tocante ao encarceramento feminino no afã de dar voz às mulheres que cumprem pena privativa de liberdade e, por conseguinte, às suas necessidades. Afinal, sabe-se que o sistema prisional foi construído por homens e para homens, tendo sido as mulheres inseridas de forma residual nas prisões e, com efeito, são obrigadas a se adaptarem ao cárcere nesses moldes como única forma de sobrevivência, o que acarreta em uma violação ampla de direitos fundamentais.

Em última análise, também é imperioso que medidas educativas e estruturais sejam fomentadas e implementadas pelo Poder Público e pela própria comunidade como forma de romper com pensamentos machistas, patriarcais, misóginos e sexistas que contribuem para a manutenção do estereótipo da feminilidade e da não aceitação de comportamentos perpetrados por mulheres que fujam do considerado adequado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rosangela Cortes; JONAS, Eline; PFRIMER, Irmtraut Araci Hoffmann. **Mulheres Reclusas e Vulnerabilidade ao Vírus HIV/AIDS**. Revista de Ciências Ambientais e Saúde, Goiânia, v. 34, n.11/12, p. 1021-1040, nov./dez. 2007. Disponível em: <http://revistas.pucgoias.edu.br/index.php/estudos/article/viewFile/253/198>. Acesso em: 05 jul. 2019.

BECKER, Anna *et al.* **O Cárcere e o Abandono: Prisão, Penalização e Relações de Gênero**. Revista Psicologia, Diversidade, Salvador, v. 5, n. 2, p. 141-154, dez. 2016. Disponível em:

<https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/1050/764>. Acesso em: 28 ju. 2019. DOI: 10.17267/2317-3394rpd.v5i2.1050.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). **Resolução CNPCCP nº 4 de 29 de junho de 2011**. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais. Diário Oficial da União: 04 jul. 2011. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-4-2011_115294.html. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres 2014**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>. Acesso em 21 ago. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 278.

CARVALHO, Salo de. **Sobre as possibilidades de uma criminologia queer**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 151-168, jul-dez. 2012. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210/8809>. Acesso em: 08 jun. 2019.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL, CEJIL (Org). **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. [S.l.], 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em 29 jun. 2019.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A cadeia feminina de Franca sob a ótica da visita íntima**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 1, n. 2, p. 122-139, jul. 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/292674404_A_cadeia_feminina_de_Franca_sob_a_otica_da_visita_intima. Acesso em: 20 jun. 2019.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ECOSOC). **Resolução 2010/16 de 22 de julho de 2010 referente às Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras** (Regras de Bangkok, tradução não oficial). Sexagésima quinta Assembleia, Terceira Comissão, Item 105 do programa de Prevenção de crimes e justiça criminal. 2010. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2019.

CRENSHAW, Kimberl. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em 08 jun. 2019.

ESPINOZA, Olga. **A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista**. 2002. Disponível em:

https://www.academia.edu/37342766/a_pris%C3%A7%C3%A3o_feminina_desde_um_olhar_da_criminologia_feminista. Acesso em 08 jun. 2019.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LIMA, Marcia. **Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional**. 2006. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/pt-br.php>. Acesso em: 27 jun. 2019.

MARTINO, Natália Cristina Costa. **Mulheres Encarceradas: cruzamentos entre redes familiares e redes prisionais**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2019.

MATTAR, Laura Davis. **Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos**. Sur, Rev. int. direitos human, v.5, n.8, p.60-83. 2008. DOI:10.1590/S1806-64452008000100004.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PINTO, Rita Isabel de Sousa. **A influência das visitas íntimas na vivência da reclusão feminina**. 2015. Tese (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade do Porto, Porto, 2006. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fpceup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=119658. Acesso em: 05 jul. 2019.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2018.

SMART, Carol. **Women, Crime and Criminology: a feminist critique**. London, Henley and Boston: Routledge e Kegan Paul, 1977.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.